

A utilização indevida do direito
ao reagrupamento familiar:
Casamentos de conveniência e
falsas declarações de parentesco.
O caso português

Setembro de 2012

**A utilização indevida do direito ao reagrupamento
familiar: casamentos de conveniência e falsas
declarações de parentesco. O caso português**

Rede Europeia das Migrações

2012

A utilização indevida do direito ao reagrupamento familiar: casamentos de conveniência e falsas declarações de parentesco. O caso português

Editor: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Autores: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - Rede Europeia das Migrações,

Pedro Dias e Alexandra Ramos Bento

Versão inglesa: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras,

Ana Rita Ferreira

Concepção Gráfica: Joaquim Estrela e Rui Machado

Tiragem: 250

Agosto 2012

Impressão: INCM

ISBN: 978-989-98063-1-3

Depósito Legal:

Nota Prévia:

A abordagem adoptada neste estudo visa, prioritariamente, contribuir para o Relatório de Síntese europeu do acima mencionado estudo da Rede Europeia das Migrações (REM).

Neste contexto, os Pontos de Contacto Nacionais da REM facultam informação, tanto quanto seja do seu conhecimento, actualizada, objectiva e fidedigna, no âmbito e limites do presente estudo. A informação pode, assim, não configurar uma descrição integral ou não representar a totalidade da política oficial do respectivo Estado Membro neste domínio.

Índice

1 – Introdução	7
2 – Objecto de Estudo	9
3 – Casamento de Conveniência	11
3.1 Quadro legislativo nacional e definições	11
3.1.1 Enquadramento legal.....	11
3.1.2 Legislação aplicável em situações tipo.....	14
3.1.3 Medidas preventivas.....	16
3.1.4 Impacto da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu	20
3.2 A situação em Portugal	22
3.2.1 Utilização indevida de autorizações de residência para fins de reagrupamento familiar... 22	
3.2.2 Medidas preventivas.....	26
3.2.3 Detecção de utilizações indevidas	28
3.2.4 Meios de prova	30
3.2.5 Entidades competentes	31
3.2.6 Quadro sancionatório	32
3.2.7 Direito de recurso	33
3.2.8 Cooperação transnacional no combate à utilização indevida do direito ao reagrupamento familiar	33
3.2.9 Motivações	33
4 - Falsas Declarações de Parentesco	36
4.1 Quadro legislativo nacional e definições	36
4.1.1 Enquadramento legal.....	36
4.1.2 Legislação aplicável em situações tipo.....	37
4.1.3 Medidas preventivas.....	37
4.1.4 Impacto da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu sobre o reagrupamento familiar	39
4.2 A situação em Portugal	39
4.2.1 Utilização indevida de autorizações de residência para fins de reagrupamento familiar... 39	
4.2.2 Medidas preventivas.....	41

Rede Europeia das Migrações

4.2.3 Detecção de utilizações indevidas	42
4.2.5 Entidades competentes	43
4.2.6 Quadro sancionatório	44
4.2.7 Direito de recurso	44
4.2.8 Cooperação transnacional no combate à utilização indevida do direito ao reagrupamento familiar	44
4.2.9 Motivações	45
5 - Estatísticas, fontes de informação e tendências	46
5.1 Enquadramento estatístico	46
5.2. Indicadores estatísticos específicos	48
5.2.1 Características dos envolvidos	50
6 – Conclusões	52
7 – Referências bibliográficas	55
7.1 Bibliografia Geral	55
7.2 Legislação	56
7.2.1 Legislação Nacional	56
7.2.2 Legislação Europeia	57
7.3 Jurisprudência	58
7.4 Outras fontes	59

1 – Introdução

O presente estudo insere-se no programa de trabalhos da Rede Europeia das Migrações para 2012, de acordo com as especificações comuns definidas, num novo modelo, mais adequado à produção de informação tendo em vista a tomada de decisão política e a divulgação pública das temáticas de imigração e asilo.

Procurando identificar medidas legislativas e práticas adoptadas na prevenção da utilização indevida do direito ao reagrupamento familiar, o presente estudo é focalizado nos casamentos de conveniência e falsas declarações parentesco.

As principais fontes utilizadas para a elaboração do estudo incidem no quadro legislativo referente às migrações, direito de família e direito penal, bem como uma breve revisão de literatura e consulta aos meios de comunicação. De salientar que os abusos ao direito de reagrupamento familiar não constituem uma temática sob escrutínio ou relevância social na sociedade portuguesa, como ilustra a recente penalização do casamento de conveniência, com a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

De evidenciar que as especificações comuns do estudo estipulavam a análise de quatro cenários propostos relativos ao reagrupamento familiar, os quais encontram pouca aderência face à legislação nacional (i – Residente legal nacional de país terceiro que requer reagrupamento familiar para outro nacional de país terceiro; ii – Nacional de outro Estado-Membro da União Europeia, que reúne com um nacional de país terceiro; iii – Nacional português que reúne com um nacional de país terceiro, em acordo com a jurisprudência relativa ao Tratado da União Europeia (casos Zambrano, McCarthy, Dereci); iv – Nacional português que reúne com um nacional de país terceiro). O primeiro cenário é regulado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, sendo os restantes, sem qualquer distinção, regidos pela Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto. Evidencia-se ainda que o cariz recente da

jurisprudência não teve, ainda, impactos no ordenamento jurídico nacional, bem como na actuação prática.

O presente estudo foi elaborado por Pedro Dias e Alexandra Bento. De salientar o contributo de João Ataíde e Verónica Nogueira, bem como dos demais elementos do SEF que colaboraram na prestação de esclarecimentos e enquadramento da realidade formal relativa aos casamentos de conveniência, em especial, Isabel Alho, Luís Frias, Luísa Maia Gonçalves, Maria José Torres, Paulo Torres. A edição bilingue teve o trabalho de tradução a cargo de Ana Rita Ferreira.

A estrutura da presente publicação foi alterada face às especificações comuns do estudo focalizado da Rede Europeia das Migrações, no sentido de simplificar a sua leitura. No capítulo seguinte é contextualizado o objecto de estudo, seguido do enquadramento legislativo, institucional e factual do casamento de conveniência em Portugal. Da mesma forma, procede-se no capítulo 4 ao enquadramento das falsas declarações de parentesco tendo por referência o enunciado para os casamentos de conveniência. No capítulo 5 são apresentadas algumas estatísticas, fontes de informação e tendências, seguido das conclusões e referências bibliográficas utilizadas.

2 – Objecto de Estudo

No presente capítulo são apresentadas considerações gerais sobre as figuras de casamento de conveniência e de falsas declarações de parentesco, enquanto práticas de utilização indevida da figura do reagrupamento familiar.

Como nota prévia há a referir a vigência em Portugal do princípio genérico de igualdade no direito de família e no regime de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros relativamente às figuras do casamento e da união de facto. Acresce ainda que em Portugal é reconhecida a possibilidade de celebração de casamento e a união de facto entre cidadãos do mesmo género.

O casamento de conveniência é um fenómeno cuja identificação não é recente, apesar de a sua criminalização só se ter verificado em 2007 (artigo 186.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho). Este crime tem uma moldura penal entre um a quatro anos de prisão, sendo que o fomento ou criação de condições, de forma reiterada ou organizada, é punido de dois a cinco anos de prisão.

O combate e prevenção ao casamento de conveniência são empreendidos em Portugal pelas autoridades judiciais e policiais (Ministério Público, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Polícia Judiciária). De salientar que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na prossecução das suas atribuições é a entidade mais apta a detectar e sinalizar esta prática.

De referir que a escassa produção científica no estudo dos casamentos de conveniência e o pouco destaque dado pelos órgãos de comunicação social, indiciam uma diminuta relevância deste fenómeno na sociedade portuguesa, corroborado com a expressão quantitativa da criminalidade detectada. No

entanto, a criminalização do casamento de conveniência encerra uma relevância preventiva no que refere ao abuso do direito ao reagrupamento familiar, violação das regras do regime de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros, bem como da lei da nacionalidade, e eventuais impactos transversais na sociedade (económicos, sociais, culturais, segurança e bem estar).

No que refere às declarações falsas de parentesco, no caso português trata-se de um fenómeno com pouca notoriedade social, mas com crescente atenção por parte das autoridades administrativas, em particular a Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e o Instituto dos Registos e Notariado (IRN). Estas entidades têm, no âmbito das respectivas atribuições, verificado a tentativa de utilização deste mecanismo de abuso para a obtenção de vistos, autorizações de residência, outros títulos de permanência em território nacional e da nacionalidade portuguesa. No entanto, este fenómeno não é reconhecido como um crime autonomizado, uma vez que a sua penalização está prevista no regime geral relativo à falsificação e contrafacção de documento, isto é não prevê qualquer agravação da pena para além do estatuído (pena de prisão até três anos ou multa). Por outro lado, em termos de procedimento administrativo existem critérios díspares para produção de prova do vínculo familiar no que refere a perícias médico-legais comprovativas dos laços familiares invocados. Este meio probatório apenas está legalmente consagrado em casos de reagrupamento familiar entre cidadãos nacionais de países terceiros (cenário i), estando limitado sempre que o requerente daquele direito seja nacional de um Estado-Membro da União Europeia (ou equiparado).

3 – Casamento de Conveniência

3.1 Quadro legislativo nacional e definições

3.1.1 Enquadramento legal

Nos termos da Constituição da República Portuguesa o direito à família e ao casamento em condições de plena igualdade é um direito fundamental (artigo 36.º da Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto). O mesmo artigo indica que o casamento é regulado por lei própria, no caso o Código Civil.

Assim, de acordo com o artigo 1577.º do Código Civil, o casamento é o *contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida*. De salientar que em 2010 o casamento passou a ser possível entre pessoas do mesmo sexo (Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio).

Por outro lado, a união de facto é reconhecida no ordenamento jurídico nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, constando a definição do n.º 1 do artigo 1.º, como *a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivem em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*. Também neste âmbito a igualdade na união entre pessoas do mesmo sexo é salvaguardada (Lei n.º 23/2010, de 31 de Maio).

O reagrupamento familiar tem como principais institutos legais a Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro e a Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto.

A Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. No que respeita ao reagrupamento familiar, por força da transposição da Directiva n.º 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de Setembro, esta lei precisa os termos em que é alargado o âmbito de aplicação pessoal daquele direito, em particular na Secção IV “Autorização de residência para reagrupamento familiar” (artigos 98.º e seguintes: direitos, destinatários, requisitos e procedimentos), independentemente da permanência ou não dos familiares em território nacional. No caso de os familiares não se encontrarem em Portugal, na Subsecção II “Visto de Residência” (artigo 64.º) está prevista a emissão de um visto de residência que permita a entrada em território nacional aquando do deferimento do pedido de reagrupamento familiar. Ainda neste diploma estão também abrangidos os residentes de longa duração em outro Estado-Membro (Secção VI “Autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em outro Estado-Membro da União Europeia”). Os membros da família abrangidos pelo direito de reagrupamento familiar, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, são os seguintes:

- Cónjuge;
- Filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- Menores adoptados pelo requerente quando não seja casado, pelo requerente ou pelo cónjuge (decisão carece de reconhecimento em Portugal);
- Filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, solteiros e a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal;
- Ascendentes a cargo na linha recta e em 1.º grau do residente ou do seu cónjuge;

Utilização Indevida do Direito ao Reagrupamento Familiar

- Irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente (decisão carece de reconhecimento em Portugal).

O reagrupamento familiar para a união de facto encontra-se previsto no artigo 100.º do mesmo diploma para os casos em que:

- Seja devidamente comprovada, nos termos da lei, uma união de facto entre o cidadão estrangeiro residente e o parceiro;
- Os filhos solteiros menores ou incapazes, incluindo os filhos adoptados do parceiro de facto, desde que estes lhe estejam legalmente confiados.

O Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro, na Secção IV “Reagrupamento familiar” (artigos 66.º e seguintes) estipula as condições para o pedido, instrução, comunicação do deferimento e cancelamento da autorização de residência.

A Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional (transpõe a Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril). O conceito de “familiar” do cidadão da União Europeia é definido no artigo 2.º:

- Cônjuge;
- Parceiro com quem viva em união de facto (nos termos da lei);
- Descendente directo com menos de 21 anos, ou do cônjuge ou parceiro;

- Ascendente directo a cargo de um cidadão da União, ou do cônjuge ou parceiro.

O exercício do direito de livre circulação e residência está consagrado no Capítulo IV “Direito de residência por mais de três meses” (artigos 7.º e 8.º) e no Capítulo V “Direito de residência permanente” (artigo 10.º). Neste contexto, são igualmente definidos os direitos, destinatários, requisitos e procedimentos para os familiares de cidadãos da União Europeia a residirem em Portugal.

3.1.2 Legislação aplicável em situações tipo

Nesta secção são analisados os quatro cenários propostos relativos ao reagrupamento familiar, em particular no que refere ao casamento de conveniência: i – Residente legal nacional de país terceiro que requer reagrupamento familiar para outro nacional de país terceiro; ii – Nacional de outro Estado-Membro da União Europeia, que reúne com um nacional de país terceiro; iii – Nacional português que reúne com um nacional de país terceiro, em acordo com a jurisprudência relativa ao Tratado da União Europeia (casos Zambrano, McCarthy, Dereci); iv – Nacional português que reúne com um nacional de país terceiro.

(i) nacional de país terceiro que resida legalmente na UE / Noruega que pretenda reunir com um nacional de país terceiro que se candidate a aí entrar/residir de forma a preservar a união familiar.

A Lei n.º 23/2007, 4 de Julho, estabelece o regime de reagrupamento familiar para nacionais de países terceiros, na Secção IV “Autorização de residência para reagrupamento familiar”, delimitando o direito subjectivo (números 1 e 2 do artigo

98.º), elencando os membros da família abrangidos (artigo 99.º) e as condições para o exercício do direito (artigo 101.º). A lei autonomiza o regime aplicável às uniões de facto (artigo 100.º), garantindo um regime idêntico ao do casamento. As regras administrativas estão previstas também neste diploma (artigos 102.º a 106.º) e no Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro, no Capítulo IV (artigos 66.º a 68.º).

Relativamente aos titulares do estatuto de residente de longa duração em outro Estado-Membro da União Europeia, o direito e condições para o exercício do reagrupamento familiar estão consagrados no artigo 118.º da Lei n.º 23/2007, 4 de Julho.

(ii) nacional da UE no exercício do direito de livre circulação que pretenda reagrupar com um cidadão de país terceiro

O direito de residência dos cidadãos da União e dos seus familiares está consagrado na Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto (artigo 7.º, número 2). As formalidades administrativas para a emissão de cartão de residência para o familiar do cidadão da União são definidas no Capítulo VI, para um período superior a três meses (artigo 15.º) ou permanente (artigo 17.º).

(iii) cidadão da UE (que não se encontre em gozo do seu direito de livre circulação) que pretenda reagrupar com um nacional de país terceiro com base na jurisprudência (e referência ao Tratado da UE)

O exercício do direito à reunião familiar de cidadãos portugueses com nacionais de países terceiros é regulado pela Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, definindo o

conceito de familiar (artigo 2.º, alínea e)), bem como o âmbito pessoal de aplicação do regime (artigo 3.º, n.º 5). As restrições aos direitos de entrada e residência de familiares da União decorrem de motivações de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública (artigo 22.º).

(iv) cidadão da UE (que não se encontre em gozo do seu direito de livre circulação) que pretenda reagrupar com um nacional de país terceiro.

Aplica-se o mesmo regime exposto em (iii).

3.1.3 Medidas preventivas

As medidas preventivas do abuso relativo à concessão de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar estão implícitas na Lei de Estrangeiros (Lei n.º23/2007, 4 de Julho) e no regime penal geral português (Código Penal).

Na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, importa salientar as regras referentes à concessão de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar, bem como as medidas penais previstas para ilícitos relativos à fraude àquele regime.

A concessão de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar pressupõe um conjunto de formalidades, nomeadamente os comprovativos de vínculo familiar, documentos de identificação, meios de subsistência, registo criminal, entre outros (artigos 66.º e 67.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro). Por outro lado, na condução da instrução dos pedidos de reagrupamento familiar, o SEF pode *proceder a entrevistas com o requerente do reagrupamento e os seus familiares e conduzir outras investigações que considere*

necessárias, e que no exame do pedido relativo a pessoa que mantenha uma união de facto com o requerente de reagrupamento, o SEF deverá tomar em consideração factores como a existência de um filho comum, a coabitação prévia, o registo da união de facto ou qualquer outro meio de prova fidedigna (artigo 104.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho).

Para além das formalidades exigidas, cujo incumprimento implica o indeferimento dos pedidos (artigo 106.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho), pode ser considerado como medida preventiva do abuso relativo à concessão de autorização de residência para efeitos de reagrupamento familiar a previsão legal para o cancelamento (e respectiva tramitação) daquele direito. O cancelamento pode, assim, ocorrer *quando o casamento, a união de facto ou a adopção tenham tido como fim único permitir à pessoa interessada entrar ou residir no País*, sendo possível a realização de inquéritos ou controlos específicos quando existam indícios fundados de fraude (artigo 108.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho).

Por outro lado, evidencia-se a medida preventiva de abuso relativa ao casamento de conveniência de previsão legal a condenação a pena de prisão de 1 a 4 anos a *quem contrair casamento com o único objectivo de proporcionar a obtenção ou de obter um visto ou uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade* (artigo 186.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho). Este regime punitivo é igualmente aplicável a *quem, de forma reiterada ou organizada, fomentar ou criar condições para a prática do casamento de conveniência*, com uma pena de prisão de 2 a 5 anos. O regime penal associado a este tipo de ilícito é reforçado ao prever a punição com a medida final que estipula que a tentativa é igualmente punível.

Rede Europeia das Migrações

De referir que todas estas disposições legais estão em conformidade com o disposto na Directiva 2003/86/CE, de 22 de Setembro, no Capítulo VII “Sanções e recursos”, nas alíneas a) e b) do número 2 e número 4 do artigo 16º “Sanções e recursos”.

A Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, consagra a recusa e retirada dos direitos de residência e apoios sociais conferidos nos termos daquele regime nos casos em que se verifique o abuso de direito, fraude, casamento ou união simulada ou de conveniência (artigo 31.º).

Do Código Penal (Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro) poderão ser consideradas medidas preventivas relativas ao abuso da figura do reagrupamento familiar para efeitos de concessão de autorização de residência, os regimes relativos à falsificação do estado civil (artigo 248.º) e falsificação de documentos (artigo 256.º).

O regime relativo à falsificação do estado civil prevê a punição com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, para quem *fizer figurar no registo civil nascimento inexistente ou usurpar, alterar, supuser ou encobrir o seu estado civil ou a posição jurídica familiar de outra pessoa* de modo a fazer perigar a verificação oficial de estado civil ou de posição jurídica familiar (artigo 248.º do Código Penal).

Quanto à falsificação ou contrafacção de documento (artigo 256.º do Código Penal), a pena de prisão prevista pode ascender até três anos (ou multa), para quem, *com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para*

si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:

- a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;*
 - b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;*
 - c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;*
 - d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;*
 - e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou*
 - f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito;*
- é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

Ao contrário do que acontece com o regime do reagrupamento familiar, em nenhuma das normas deste regime se faculta à Administração o requerimento de perícias médico-legais. Atendendo a que a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro sobre Protecção de Dados Pessoais proíbe o tratamento de dados genéticos sem que exista disposição legal para o efeito ou prévia autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (cf. art.º 7º, n.º1 e 2) não é, portanto, possível recorrer a este tipo de diligência instrutória para a consagração do direito de residência aos interessados (cenários (ii), (iii) e (iv)).

Assim, a utilização de perícias médico-legais para aferição do parentesco só é possível em pedidos de reagrupamento familiar envolvendo apenas nacionais de países terceiros (cenário (i)).

3.1.4 Impacto da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu sobre o reagrupamento familiar

As decisões recentes do Tribunal Europeu de Justiça sobre o reagrupamento familiar (Zambrano, McCarthy, Dereci) não tiveram impactos significativos em Portugal.

No entanto sublinha-se que o exercício do direito de livre circulação em território nacional consagra os princípios decorrentes da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da transposição das Directivas de Reagrupamento Familiar (Directiva n.º 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de Setembro) e da livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril).

A título de exemplo enuncia-se a protecção relativa ao afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, consagrando a salvaguarda da integração social e familiar, bem como o efeito suspensivo do recurso judicial. Efectivamente estão definidos na Lei de Estrangeiros limites à expulsão (artigo 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho), em particular quando os cidadãos estrangeiros preencham pelo menos uma das seguintes condições:

- Nascimento e residência em território português;
- Tenham efectivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;
- Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;
- Que se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e residam no país.

Por outro lado, e relativamente às restrições ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos seus familiares, independentemente da nacionalidade, estas só podem ocorrer por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública (n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto).

Também no regime de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos seus familiares está consagrada protecção contra o afastamento (artigo 23.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto). Neste âmbito importa sublinhar que o afastamento só pode ocorrer por razões de ordem e segurança pública, ponderadas as questões pessoais, sociais e de integração. Aos cidadãos da União, verifica-se um nível maior de protecção face ao afastamento, uma vez que este só pode ocorrer por razões imperativas de segurança pública, salvo quando a decisão respeitar a menor e for no supremo interesse da criança, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.

3.2 A situação em Portugal

3.2.1 Utilização indevida de autorizações de residência para fins de reagrupamento familiar

O reconhecimento do casamento de conveniência enquanto forma indevida de abuso do direito de reagrupamento familiar tem vindo a obter maior notoriedade nos últimos anos.

Do ponto de vista da actuação político-legislativa nacional, sublinha-se a recente criminalização do casamento de conveniência e o reforço das medidas penais para este tipo de conduta, introduzidas com a publicação da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (diploma que procede à transposição da Directiva 2003/86/CE, de 22 de Setembro, sobre reagrupamento familiar). Deste modo, os diplomas que regulam a permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, designadamente a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro, e a Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, consagram um conjunto de medidas preventivas no que respeita ao procedimento administrativo para a concessão de autorização de residência. Estas medidas estão alicerçadas e conjugadas com os principais normativos jurídicos portugueses, nomeadamente a Constituição da República Portuguesa, Código do Procedimento Administrativo, Código Penal e Código de Processo Penal (direitos, liberdades, garantias e tutela administrativa e criminal).

No que refere às instituições da Administração Pública, a relevância da questão do casamento de conveniência é reconhecida, em particular pelas que detêm competências relacionadas com esta prática. O SEF tem procedido à investigação,

prevenção e combate a esta prática, actuando enquanto autoridade policial em matéria de imigração. Para além do reconhecimento dos impactos em termos de atribuição de títulos de residência, o SEF tem dedicado atenção à redução do número de pedidos de títulos de residência nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, com fundamento no casamento de cidadãos nacionais de países terceiros com cidadãos portugueses, acompanhados pela possibilidade de obtenção da nacionalidade portuguesa decorridos três anos após o casamento.

Por outro lado, as medidas legais são secundadas por normas de procedimento adoptadas por entidades com competências subsidiárias às do SEF em matéria de imigração. A título de exemplo, refira-se a articulação entre o SEF e o Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) no que concerne ao apoio à investigação e fiscalização dos casamentos de conveniência. Num parecer do IRN sobre casamentos de conveniência (P.º C.C. 34/2009 SJC-CT: “Casamento entre um nubente português e um nubente estrangeiro. Casamento de conveniência. Procedimentos a adoptar para evitar responsabilidade disciplinar e até criminal, sem prejuízo do cumprimento da lei”) são debatidas as implicações jurídico-legais sobre este tipo de actuação, concluindo-se no parecer sobre a necessidade de comunicação às autoridades judiciárias e policiais (Ministério Público e SEF, respectivamente) da existência de factores que sustentem a presunção de um casamento de conveniência, a celebrar ou a transcrever pelo Conservador.

O debate académico sobre esta temática, apesar de escasso, tem vindo a obter maior relevância atento o crescimento desta prática com vista à legalização da imigração. Grassi (2006) estuda o casamento enquanto via para a imigração, enquadrando-o como um fenómeno emergente na Europa contemporânea, ligado aos mais recentes fluxos migratórios para os países membros da União. A autora

evidencia a existência de três perspectivas sobre o fenómeno. Por um lado, os actores do casamento encaram o “casamento com o passaporte” enquanto uma actividade económica informal que permite a regularização da permanência no país (o direito de residir na Europa torna-se possível mediante o pagamento de determinada quantia monetária, tendo ainda como princípio do acordo, a concessão do divórcio logo após a obtenção do direito de residência). Por outro, a academia evidencia o aspecto negativo de que a criminalização indiscriminada deste tipo de casamentos acarreta no quadro complexo das migrações. Por fim, o posicionamento das autoridades policiais sobre esta prática evidencia a ilegalidade alicerçada na criminalização, ameaça à segurança e eventuais impactos sociais negativos.

Raposo e Togni (2009) evidenciam a sensibilidade da “intromissão promíscua” do Estado na intimidade da vida privada dos cidadãos imigrantes no âmbito das políticas públicas sobre imigração em Portugal. Dando o casamento de conveniência como exemplo, os autores enunciam a prevalência de uma perspectiva securitária (opção por soluções controladoras e vigilantes) em detrimento de uma construção negociada e dialogada das medidas públicas.

Em termos de cobertura dada pelos *media* sobre “casamentos de conveniência”, há a registar casos pontuais que se destacam mais pela mediatização da situação do que propriamente sobre a realidade criminosa deste tipo de estratégia para entrar em território nacional. A título de exemplo indica-se a notícia¹ relativa ao provimento de um recurso de uma cidadã estrangeira casada com um cidadão português que vira indeferido o pedido de atribuição de um cartão de residência

¹ Fontes: <http://www1.ionline.pt/conteudo/7191-tribunal-considera-irrelevante-exercer-o-amor-remunerado-e-contraria-sef>; http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1473161

nos termos do artigo 15.º da Lei nº 37/2006, de 9 de Agosto (Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul; caso “amor remunerado”²).

A caracterização da prática do casamento de conveniência não permite uma concreta identificação material ou estatística de padrões ou tipologias, em razão da recente criminalização do fenómeno, bem como da ausência de metodologias, fontes e critérios harmonizados para a produção de informação. No entanto, os casos identificados permitem enunciar alguns elementos para a construção de um perfil relativo ao casamento de conveniência:

- O fenómeno não se circunscreve apenas ao regime do reagrupamento familiar (cenário i)), assumindo uma expressão significativa no âmbito do regime de livre circulação de pessoas considerando as solicitações de títulos de residência fundamentados pelo casamento de nacionais de países terceiros com cidadãos nacionais de Estados-Membros da União Europeia (cenários ii)) e nacionais (cenário iv));
- As nacionalidades mais relevantes são a brasileira, marroquina e paquistanesa;
- Como principais motivações destaca-se o propósito da regularização da entrada e permanência em território nacional, bem como a questão financeira;

² Fonte: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/0/c0a526751d1f3e65802575fd00344fbe?OpenDocument&ExpandSection=1>.

A fundamentação para a recusa da concessão do referido título estava alicerçada nos factos de a cidadã estrangeira ser prostituta e não coabitar com o cidadão nacional (o qual poderia exercer o direito ao reagrupamento familiar). O referido Acórdão considerou que a questão se prendia com o domínio da vida privada da cidadã e com a irrelevância da alegada não coabitação com o marido ou “o exercício do amor remunerado” com terceiros, prevalecendo o vínculo familiar do casamento por este não estar dissolvido. Por outro lado, o Acórdão afirmava que não cabe às autoridades policiais a averiguação de factos respeitantes à reserva da vida privada e familiar dos particulares, em violação do direito fundamental consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

- Os perfis e estratégias variam em conformidade com a nacionalidade, género, motivação e presença ou não em território nacional;
- Verificam-se constrangimentos no que respeita à tramitação dos procedimentos administrativos e a salvaguarda da esfera de vida privada dos intervenientes.

3.2.2 Medidas preventivas

A prevenção da utilização abusiva do reagrupamento familiar decorre do regime legal para a concessão daquele direito, designadamente os requisitos formais previstos, tais como comprovativos dos vínculos familiares invocados, de alojamento e meios de subsistência, cópias autenticadas dos documentos de identificação, registo criminal, provas indiciárias de união de facto (artigo 67.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro). Com a decisão positiva, o familiar terá de deslocar-se à representação consular portuguesa para emissão de visto de residência nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

A decisão sobre os pedidos de reagrupamento pode ser negativa no caso de não estarem reunidas as condições para o exercício daquele direito (n.º 1 do artigo 106.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho). Os títulos de residência emitidos ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar podem ainda ser cancelados no caso de se provar que a relação familiar (casamento, união de facto, adopção) foi estabelecida com o único fim de entrar ou permanecer em Portugal (n.º 1 do artigo 108.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho), em procedimento independente de outros procedimentos de natureza diversa (artigo 69.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro).

Por outro lado, a previsão penal (artigo 186.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho) e a consagração do casamento de conveniência enquanto crime de investigação prioritária no âmbito das orientações de política criminal definidas para o biénio de 2009-2011 (Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho), constituem igualmente mecanismos preventivos deste tipo de abuso.

Para além dos mecanismos formais de denúncia ao Ministério Público (entidade responsável pela promoção do processo penal) ou às autoridades competentes com obrigação de transmissão da denúncia àquela entidade, o Ministério da Administração Interna disponibiliza um mecanismo *on-line* para proceder a denúncias não anónimas: <http://queixaselectronicas.mai.gov.pt> (identificação da data, local, descrição do crime, do denunciante, suspeitos, testemunhas, entre outros aspectos). Este mecanismo constitui igualmente um meio dissuasor deste tipo de prática.

Do ponto de vista administrativo, o SEF procede a um conjunto de diligências instrutórias, em conformidade com o artigo 104.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, nomeadamente à realização de entrevistas com os interessados no procedimento de reagrupamento familiar ou outras investigações, nomeadamente a verificação de comprovativos da relação familiar.

Sublinha-se ainda como medida preventiva o nível de exigência, rigor, complexidade das provas documentais exigidas pelos Consulados (pedidos de reagrupamento familiar no estrangeiro) e pelo Instituto dos Registos e Notariado – Conservatórias (casamentos celebrados em Portugal).

3.2.3 Detecção de utilizações indevidas

A detecção de casamentos de conveniência ocorre maioritariamente em sede de instrução do processo de reagrupamento familiar, sem prejuízo de casos sob investigação relativos à suspeita da prática deste tipo de ilícito.

A partir do momento em que existam indícios relativos à existência de casamento de conveniência, são efectuadas as acções de fiscalização necessárias ao apuramento dos factos, designadamente os mecanismos previstos no Código do Procedimento Administrativo (artigos 86.º a 105.º do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, e no Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro, supra enunciados.

Para a identificação de indícios da existência de fraude no que refere a casamentos de conveniência, concorrem diversos aspectos, nomeadamente:

- Os cônjuges não falarem uma língua que seja compreendida por ambos;
- Não existirem antecedentes de regularização anterior em território nacional;
- A utilização sistemática de intérpretes para actos relativos ao casamento;
- O total desconhecimento do cônjuge (nunca se terem encontrado anteriormente), ou engano sobre os dados respectivos de cada um (nome, morada, nacionalidade, emprego);
- A residência em países diferentes;
- A ausência de qualquer tipo de comunicação entre os cônjuges;
- Casamento celebrado com convenções ante nupciais, tais como a separação de bens;
- Não existir vivência em comum após o casamento;

Utilização Indevida do Direito ao Reagrupamento Familiar

- Haver alteração de morada do cidadão estrangeiro pouco tempo após a obtenção do cartão de residência de familiar do cidadão da União;
- A ausência de qualquer tipo de partilha cultural ou social entre os cônjuges;
- Denúncias da realização de casamentos de conveniência, ou de maus-tratos, violência psicológica e de chantagem que possam indiciar a existência de um casamento de conveniência;
- Dificuldade em relatar factos consistentes do relacionamento que justifiquem a vontade de contrair matrimónio;
- Diferenças significativas da idade entre os cônjuges;
- Casamentos por procuração legal;
- Casamentos celebrados após a instauração de processo de expulsão, ou decisões de indeferimento de pedidos de autorização de residência ao abrigo de outros mecanismos legais;
- Casamentos com indigentes, prostitutas ou com pessoas com deficiência mental;
- Casamentos cujas nacionalidades dos intervenientes correspondem ao perfil de risco no que respeita ao casamento de conveniência;

Verificando-se a existência de crime, é efectuada participação ao Ministério Público, nos termos dos artigos 242.º e 288.º do Código de Processo Penal, para início da respectiva investigação criminal. A investigação dos casos de casamento de conveniência obedece aos trâmites definidos no Código de Processo Penal (artigos 85.º a 123.º) e dos meios de obtenção de prova (124.º a 190.º).

No caso de existir confissão e arrependimento no que refere ao casamento de conveniência, estes elementos serão atendíveis na determinação da medida da pena em sede decisão judicial. Por outro lado, se o casamento de conveniência concorrer para a existência do crime de tráfico de pessoas ou auxílio à imigração ilegal, as vítimas poderão ser abrangidas pelo regime de protecção que prevê a concessão de autorização de residência a estas vítimas³ (artigos 109.º a 115.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho).

3.2.4 Meios de prova

No pedido de reagrupamento familiar o ónus da prova recai sobre os interessados, cabendo a este comprovar os factos alegados, no caso a existência de um casamento (artigos 87.º e 88.º do Código de Procedimento Administrativo), sem prejuízo da faculdade de determinação pelas autoridades administrativas para a obtenção de outros meios probatórios junto dos interessados, tais como entrevistas, apresentação de documentos, investigações, inspecções (artigo 89.º do Código de Procedimento Administrativo e artigo 104.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho).

No caso de existirem indícios da existência de casamento de conveniência (conforme supra enunciado), as autoridades competentes (Ministério Público e Órgãos de Polícia Criminal) têm o ónus da prova relativo à demonstração da prática e motivação fraudulenta na celebração do casamento para efeitos de regularização da situação documental em território nacional, desenvolvendo para o efeito as diligências de investigação e de obtenção de prova necessárias nos termos do definidos no Código de Processo Penal (artigos 124.º a 190.º).

³De acordo com a Directiva 2004/81/CE do conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes.

3.2.5 Entidades competentes

Em Portugal, a detecção da utilização indevida do reagrupamento familiar para efeitos de obtenção de autorização de residência é da responsabilidade do SEF, na medida que esta entidade é responsável pela regulação da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros, bem como pela implementação de parte significativa das políticas nacionais de imigração e asilo. Neste âmbito, e em conformidade com a respectiva lei orgânica (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro), é ao SEF que compete controlar e fiscalizar a permanência e actividades dos estrangeiros, proceder à investigação dos crimes relacionados com a imigração ilegal, conceder títulos para a permanência em Portugal (prorrogações de permanência, autorizações de residência) e reconhecer o direito ao reagrupamento familiar.

De salientar ainda o papel determinante na detecção deste tipo de conduta do Instituto de Registos e Notariado, nas suas competências em matéria de celebração de casamentos, bem como na instrução de pedidos de atribuição de nacionalidade. Perante a existência de indícios de crime (recorde-se que o casamento de conveniência é considerado crime, conforme enunciado), é efectuada participação ao Ministério Público, o qual promoverá a investigação com a coadjuvação dos órgãos de polícia criminal com competências nesta área, o SEF (competência específica) ou a Polícia Judiciária (competência genérica).

De salientar que o crime de casamento de conveniência está inscrito nas prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011 (Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho) enquanto crime de investigação prioritária (artigo 4.º alínea f)).

3.2.6 Quadro sancionatório

A prática de crime de casamento de conveniência é punida com pena de prisão de 1 a 4 anos (especialmente atenuada em caso de tentativa). O fomento ou criação de condições para a prática casamento de conveniência de forma reiterada ou organizada é punida com pena de prisão de 2 a 5 anos. Estas disposições penais estão previstas, respectivamente, nos números 1 e 2 do artigo 186.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

Verificando-se a existência de provas fundamentadas de prática de casamento de conveniência e iniciando-se o procedimento criminal contra os suspeitos da prática do crime, estes são constituídos como arguidos ficando sujeitos às medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal (artigos 57.º a 67.º e 196.º a 226.º), aspecto reforçado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (artigo 190.º).

Do ponto de vista administrativo, no caso a prática de casamento de conveniência entre nacionais de países terceiros implica o indeferimento do pedido de reagrupamento familiar (artigo 106.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho), ou o cancelamento da autorização de residência (artigos 85.º e 108.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho). O cancelamento de autorização de residência opera independentemente de outro tipo de procedimentos, desde que seja produzida prova do casamento ou união de facto de conveniência (artigo 69.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro). Os casamentos de conveniência que envolvam pelo menos um cidadão nacional de um Estado-Membro da União Europeia implicam a recusa e retirada dos direitos de residência e apoios sociais conferidos ao abrigo da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto (artigo 31.º).

3.2.7 Direito de recurso

Em termos gerais, é sempre admissível o recurso das decisões, quer administrativas, quer judiciais. No que refere à decisão de indeferimento ou cancelamento de autorização de residência, o recurso obedece aos quesitos estabelecidos nos artigos 158.º a 177.º do Código do Procedimento Administrativo. No entanto, a decisão administrativa de cancelamento de autorização de residência por casamento de conveniência é susceptível de impugnação judicial com efeito suspensivo (n.º 7 do artigo 108.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho) até à decisão do procedimento criminal instaurado nos termos do artigo 186.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

3.2.8 Cooperação transnacional no combate à utilização indevida do direito ao reagrupamento familiar

Nos anos mais recentes têm vindo a ser realizadas algumas operações e investigações conjuntas em cooperação com outros Estados-Membros, bem como no âmbito da Europol e Eurojust.

3.2.9 Motivações

A determinação das motivações para a realização de um casamento de conveniência, do ponto de vista do *sponsor*, apresenta um conjunto de constrangimentos. Em primeiro lugar há que considerar que o casamento é matéria da esfera do domínio privado do indivíduo, pelo que se torna difícil aferir as motivações para a sua realização. Por outro lado, o apuramento da veracidade do

relacionamento quer do ponto de vista académico ou policial, esbarra na complexidade da própria relação, bem como de aspectos sociais e culturais que escapam ao legislador. Por fim, a diferente perspectiva de abordagem política e académica, conduz a interpretações díspares. Politicamente é reconhecido que o casamento de conveniência constitui uma ameaça à ordem social e estabilidade da segurança dos Estados, nomeadamente no que refere ao controlo da imigração ilegal. Deste modo, o casamento de conveniência tem subjacente a fraude à legislação em matéria de imigração e nacionalidade⁴.

Do ponto de vista académico, a dimensão sociológica toma particular relevo, em particular no que respeita ao nível de integração no país de destino, ou como determinadas realidades culturais encaram o casamento de conveniência (grau de aceitabilidade ou condenatório):

- Grassi (2006) identifica que a motivação para colaborar neste tipo de conduta é sobretudo de carácter material, considerando que alguns grupos de imigrantes titulares de autorização de residência vêm nesta prática uma solução para complementar os seus baixos rendimentos. Por outro lado, foi verificada uma tendência de crescimento em Portugal do recrutamento de mulheres residentes em situações sociais frágeis (em termos de pobreza, condições de trabalho, apoio familiar e inserção na sociedade) por redes transnacionais que organizavam casamentos com estrangeiros para facilitar a movimentação legal no Espaço Schengen.

⁴Exposição de Motivos da alteração ao regime de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, na base da publicação da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho; Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, a qual define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2009 -2011.

- Raposo e Togni (2009) referem que a decisão de realizar um casamento de conveniência pode estar associada à propensão para o casamento inerente à estrutura etária dos potenciais migrantes, bem como corresponder a uma estratégia de migração/integração (aquisição da nacionalidade portuguesa ou obtenção de autorização de residência) ou razões de ordem económica e social.

No que respeita aos *media*, a informação veiculada sobre esta temática evidencia, genericamente, indícios para as relações de conveniência, associando muitas vezes este fenómeno às redes de tráfico de pessoas para prostituição.

Acessoriamente, há a assinalar a identificação de casos em que a utilização do casamento de conveniência procura, para além da regularização em território nacional:

- Evitar o pagamento de coimas (cenários ii) e iv)) por excesso de permanência (em particular por cidadãos brasileiros de ambos os sexos com idades entre os 25 e os 45 anos);
- Eliminar interdições de entrada decorrentes de expulsões administrativas (casamentos celebrados no Brasil com procuração legal – todos os cenários);
- Evitar coimas, penas acessórias de expulsão decretadas por autoridade judicial, a consumação de decisões administrativas de afastamento ou os efeitos das medidas de interdição de entrada decorrentes de expulsões administrativas (em particular cidadãos cabo-verdianos do sexo masculino com registo criminal que procuram o casamento com cidadãs da mesma origem mas que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa – cenário iv))

4 - Falsas Declarações de Parentesco

4.1 Quadro legislativo nacional e definições

4.1.1 Enquadramento legal

A filiação decorre do nascimento relativamente à mãe e da presunção (no caso da vigência de casamento) ou reconhecimento do parentesco (artigo 1796.º do Código Civil).

O estabelecimento da maternidade pode ser declarado (artigos 1803.º a 1807.º do Código Civil), por averiguação oficiosa (artigos 1808.º a 1813.º do Código Civil) ou ainda por reconhecimento judicial (artigos 1814.º a 1825.º do Código Civil).

No que refere ao estabelecimento do parentesco, a presunção (artigos 1826.º a 1846.º do Código Civil) e o reconhecimento (artigos 1847.º a 1873.º do Código Civil) são as formas legalmente previstas na lei geral.

Na Lei de Estrangeiros (Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho) não existe qualquer previsão específica relativa à falsa declaração de parentesco, No entanto, encontra-se prevista a possibilidade de cancelamento de autorizações de residência quando a sua concessão haja ocorrido *com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através da utilização de meios fraudulentos* (alínea b) do artigo 85.º). No que respeita ao reagrupamento familiar, quando existam indícios fundados de fraude, podem ser efectuados inquéritos e controlos específicos para averiguar da veracidade dos vínculos familiares invocados (número 2 do artigo 108.º).

4.1.2 Legislação aplicável em situações tipo

No que refere à análise dos quatro cenários⁵ propostos relativos ao reagrupamento familiar, em particular no que refere na utilização de falsas declarações de parentesco, considerando que não existe nos diplomas legais previsão legal específica relativa às falsas declarações de parentesco, é aplicado o regime geral, conforme enunciado relativamente aos casamentos de conveniência.

4.1.3 Medidas preventivas

Não existe enquadramento legal específico para as falsas declarações de parentesco, sendo aplicável o regime enunciado relativo à falsificação ou contrafacção de documentos (artigo 256.º do Código Penal).

No entanto, a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, prevê a possibilidade de recurso aos meios de identificação civil no sentido de confirmar a identidade dos cidadãos estrangeiros, em particular a obtenção de imagens faciais, impressões digitais e, se possível, à biometria e peritagens (n.º 1 do artigo 212.º). Este aspecto é relevante no que refere à possibilidade de se efectuarem perícias médico-legais do foro da genética para aferição do parentesco dos interessados no procedimento administrativo de reagrupamento familiar.

A realização de perícias médico-legais e forenses está regulamentada na Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, sendo obrigatoriamente realizadas no Instituto de Medicina Legal (ou, excepcionalmente, em entidades contratadas ou indicadas por

⁵ i – Residente legal nacional de país terceiro que requiere reagrupamento familiar para outro nacional de país terceiro; ii – Nacional de outro Estado-Membro da União Europeia, que reúne com um nacional de país terceiro; iii – Nacional português que reúne com um nacional de país terceiro, em acordo com a jurisprudência relativa ao Tratado da União Europeia (casos Zambrano, McCarthy, Dereci); iv – Nacional português que reúne com um nacional de país terceiro

este). Os emolumentos referentes às perícias médicas estão indicados na Portaria n.º 175/2011, de 28 de Abril, relevando as taxas referentes a exames no âmbito da genética e biologia forense.

Em razão do regime de protecção de dados pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que transpõe a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995), o tratamento de dados pessoais genéticos carece de previsão legal ou autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (artigo 7.º).

Nos pedidos de reagrupamento familiar envolvendo apenas nacionais de países terceiros (cenário (i)) (Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho), em caso de dúvida podem ser solicitados comprovativos de parentesco (artigos 53.º, n.º 3 e 67.º, n.º 4 do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro). Mais acresce o facto de, no âmbito da instrução de pedidos de visto, as autoridades diplomáticas ou consulares portuguesas terem autoridade para exigir a apresentação de perícias médico-legais comprovativas dos laços de parentesco invocados (alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro).

Num pedido de reunião familiar que envolva pelo menos um cidadão nacional de um Estado-Membro da União Europeia, por força do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto (regime de livre circulação e residência de cidadãos da União Europeia e respectivos familiares), todos os interessados têm igualdade de tratamento em relação aos cidadãos portugueses.

Ao contrário do que acontece com o regime do reagrupamento familiar, em nenhuma das normas deste regime se faculta à Administração o requerimento de perícias médico-legais. Atendendo a que a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro sobre

Protecção de Dados Pessoais proíbe o tratamento de dados genéticos sem que exista disposição legal para o efeito ou prévia autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (cf. art.º 7º, n.º1 e 2) não é, portanto, possível recorrer a este tipo de diligência instrutória para a consagração do direito de residência aos interessados (cenários (ii), (iii) e (iv)).

Assim, a utilização de perícias médico-legais para aferição do parentesco só é possível em pedidos de reagrupamento familiar envolvendo apenas nacionais de países terceiros (cenário (i)).

4.1.4 Impacto da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu sobre o reagrupamento familiar

Relativamente aos impactos da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu sobre o reagrupamento familiar em matéria da utilização de falsas declarações de parentesco não há nada a assinalar.

4.2 A situação em Portugal

4.2.1 Utilização indevida de autorizações de residência para fins de reagrupamento familiar

A reduzida notoriedade da utilização de falsas declarações de parentesco poderá ter como factores explicativos o não reconhecimento político-legislativo deste fenómeno, a reduzida expressividade quantitativa, bem como a incipiente abordagem académica e dos *media* a esta temática.

No entanto, a Administração Pública, nomeadamente os organismos competentes em matéria de concessão de vistos, autorizações de residência e nacionalidade (DGACCP, SEF e IRN) têm observado o acréscimo da utilização deste mecanismo como forma de contornar o regime legal relativo à entrada e permanência de estrangeiros bem como da atribuição da nacionalidade portuguesa.

Dado o facto de parte significativa deste fenómeno – falsificação de comprovativos de parentesco – ocorrer fora de território nacional, verifica-se um grau de complexidade no que refere ao controlo, investigação e punição deste tipo de ilícito.

No entanto, tem sido identificado um acréscimo do número de pedidos de reagrupamento familiar por cidadãos que adquiriram recentemente a nacionalidade portuguesa, na maior parte dos casos de origem guineense (Bissau), tendo por beneficiários os filhos, subsistindo dúvidas acerca da validade dos documentos comprovativos (certidão de nascimento), bem como da veracidade da relação familiar invocada.

Relativamente à forma de entrada em território, os casos identificados permitem a definição de duas práticas:

- Obtenção de Vistos de Curta Duração para a entrada em território nacional e solicitar um título de residência ao abrigo do regime da livre circulação de familiares de cidadãos da União Europeia, no caso de nacionais portugueses (cenário iv);
- Entrada em Espaço Schengen por Espanha (provenientes de rotas marítimas do Senegal e da Mauritânia) e depois por via terrestre até Portugal, de cidadãos indocumentados que obtém novo passaporte emitido pela

Embaixada da Guiné-Bissau em Lisboa, procedem ao registo da entrada em território nacional (declaração de entrada, cf. artigo 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho), evitando, também, o pagamento de coimas por excesso de permanência.

A prática identificada permitiu ainda identificar alguns aspectos formais similares:

- Apresentação de registos de nascimento efectuados dez anos após a data de nascimento (normalmente nascidos entre 1987 e 1990);
- Aparência física indiciadora de idades muito próximas entre os cidadãos nacionais e os alegados filhos;
- Alegação pelos progenitores de professarem a religião islâmica e, por isso, terem filhos com a mesma idade, nascidos de mulheres diferentes;
- Todos os interessados fazerem-se representar por advogados legalmente constituídos.

4.2.2 Medidas preventivas

A prevenção de relativa à utilização de falsas declarações de parentesco observa, com as devidas adaptações, os mesmos princípios enunciados para os casamentos de conveniência. Acresce ainda a admissibilidade de ser exigida a apresentação de relatórios relativos a perícias médico-legais comprovativas dos laços de parentesco invocados junto de autoridade diplomática ou consular portuguesa (alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro), quando

os pedidos de reagrupamento familiar são efectuados fora de território nacional. Por outro lado, os documentos comprovativos dos vínculos familiares invocados obtidos têm de estar devidamente autenticados.

4.2.3 Detecção de utilizações indevidas

A detecção de indícios de falsas declarações de parentesco bem como os procedimentos legais e administrativos inerentes à investigação deste tipo de ilícito são similares ao enunciado para os casamentos de conveniência.

Para a identificação de indícios da existência de falsas declarações de parentesco, concorrem diversos aspectos, nomeadamente:

- Perfis individuais do requerente e beneficiários de reagrupamento familiar, no que refere ao seu trajecto migratório;
- Grau de parentesco invocado;
- Dúvidas acerca da autenticidade dos documentos comprovativos das relações de parentesco (certidões de nascimento ou outros);
- Nacionalidades dos intervenientes que correspondam ao perfil de risco no que respeita à utilização de falsas declarações de parentesco;
- Confirmação da representação diplomática do país de origem do documento.

De notar que a prevenção e investigação deste tipo de fraude observa alguns constrangimentos, nomeadamente no que refere às limitações legais referentes à realização de perícias médico-legais, bem como relativamente à proveniência e autenticidade dos comprovativos de vínculo familiar apresentados. Este último aspecto é susceptível de colidir com o interesse na investigação da fraude e as

regras de aplicação no espaço do direito penal (artigos 4.º e 5.º do Código Penal), em que o crime de falsificação de documentos pode não ser abrangido pela lei penal quando praticado fora de Portugal.

4.2.4 Meios de prova

No caso das falsas declarações de parentesco é aplicado o mesmo regime enunciado para os casamentos de conveniência.

No entanto, em caso de os familiares do requerente de reagrupamento familiar estarem fora de território nacional, poderão estar sujeitos à apresentação de relatórios relativos a perícias médico-legais comprovativas dos laços de parentesco invocados junto de autoridade diplomática ou consular portuguesa (alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro). Este regime é apenas aplicável a nacionais de países terceiros familiares de nacionais de países terceiros residentes em Portugal (cenário i)). O recurso a perícias médico-legais (ex. teste de ADN) afigura-se como um meio de prova essencial para comprovar a existência de declarações falsas de parentesco.

4.2.5 Entidades competentes

No caso das falsas declarações de parentesco é aplicado o mesmo regime enunciado para os casamentos de conveniência.

4.2.6 Quadro sancionatório

Para as falsas declarações de parentesco é aplicável o regime geral da falsificação ou contrafacção de documento (artigo 256.º do Código Penal), prevendo a pena de prisão até três anos (especialmente atenuada em caso de tentativa). No que refere ao processo penal, aplicam-se os mesmos preceitos enunciados para os casamentos de conveniência.

Em matéria administrativa, a utilização de falsas declarações de parentesco implica o indeferimento (artigo 106.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho), ou o cancelamento da autorização de residência (alínea b) do artigo 85.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho). No que refere a nacionais de Estados – Membros da União Europeia, aplica-se o regime exposto para os casamentos de conveniência.

4.2.7 Direito de recurso

É aplicável o regime enunciado para os casamentos de conveniência. No entanto, para o procedimento de cancelamento de autorização de residência é susceptível impugnação judicial com efeito devolutivo (n.º 7 do artigo 85.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho), isto é, independentemente da decisão judicial.

4.2.8 Cooperação transnacional no combate à utilização indevida do direito ao reagrupamento familiar

Têm vindo a ser desenvolvidos esforços de colaboração dos Oficiais de Ligação e Imigração portugueses nos principais países de origem com sinalizações de casos referentes à utilização de falsas declarações de parentesco.

4.2.9 Motivações

As motivações relativas à utilização de falsas declarações de parentesco, apesar da escassa informação existente, estão associadas, essencialmente, à obtenção de autorização de residência ou nacionalidade, enquanto estratégia de imigração.

5 - Estatísticas, fontes de informação e tendências

5.1 Enquadramento estatístico

Os dados estatísticos disponíveis no Eurostat relativos às autorizações de residência a nacionais de países terceiros, no intervalo de 2008 a 2010, evidenciam o decréscimo do número de novas concessões de cerca de -32,5%. De um total de 54.834 novas concessões em 2008, o valor em 2010 ascendeu a 37.010. No que refere a concessões por motivos de reagrupamento familiar, o decréscimo verificado ascende a cerca de -33,1%.

Novas concessões de autorização por motivos					
Ano	Total	Reagrupamento Familiar	Educação e Estudo	Exercício de Actividades Remuneradas	Outros Motivos
2008	54.834	26.115	3.756	23.381	1.582
2009	46.398	19.937	4.302	18.275	3.884
2010	37.010	17.478	5.414	10.869	3.249

No que respeita às principais nacionalidades não se verificam alterações significativas na composição das mais representativas, não obstante da alteração da respectiva ordem. As nacionalidades mais representativas são o Brasil, Cabo Verde, Ucrânia e Guiné-Bissau. No entanto verifica-se ao longo do triénio um decréscimo da relevância das 10 nacionalidades mais representativas (de 92,2% em 2008 para 86,7% em 2010), bem como das 5 (de 81,1% em 2008 para 71,8% em 2010), o que indicia um aumento da diversidade dos novos residentes em território nacional.

Utilização Indevida do Direito ao Reagrupamento Familiar

Novas concessões de autorização por motivo							
Ano	Posição	Nacionalidade	Total	Reagrupamento Familiar	Educação e Estudo	Exercício de Atividades Remuneradas	Outros Motivos
2008	1.º	Brasil	31.329	11.295	1.498	18.132	404
	2.º	Cabo Verde	5.273	3.112	1.112	766	283
	3.º	Ucrânia	3.329	2.454	22	823	30
	4.º	Guiné-Bissau	2.339	1.684	76	345	234
	5.º	Moldávia	2.209	1.712	11	451	35
	6.º	China*	1.940	1.206	54	663	17
	7.º	Angola	1.869	1.175	207	280	207
	8.º	São Tomé e Príncipe	967	564	188	153	62
	9.º	Índia	808	304	32	449	23
	10.º	Rússia	467	280	20	154	13
2009	1.º	Brasil	23.650	8.655	1.675	12.703	617
	2.º	Cabo Verde	5.054	2.313	1.114	973	654
	3.º	Ucrânia	2.413	1.749	21	563	80
	4.º	Guiné-Bissau	2.095	902	60	411	722
	5.º	China*	1.982	1.089	128	708	57
	6.º	Angola	1.825	878	218	290	439
	7.º	Moldávia	1.596	1.055	10	457	74
	8.º	São Tomé e Príncipe	1.404	502	272	235	395
	9.º	Índia	1.057	475	30	481	71
	10.º	Rússia	417	252	22	102	41
2010	1.º	Brasil	16.256	7.019	2.457	6.397	383
	2.º	Cabo Verde	4.483	2.056	1.132	682	613
	3.º	Ucrânia	2.064	1.490	26	508	40
	4.º	Guiné-Bissau	2.008	1.006	71	295	636
	5.º	China*	1.767	1.058	84	501	124
	6.º	São Tomé e Príncipe	1.552	593	409	191	359
	7.º	Angola	1.522	790	180	177	375
	8.º	Moldávia	1.139	885	7	231	16
	9.º	Índia	940	441	33	399	67
	10.º	Turquia	347	15	297	14	21

* China (inclui Hong Kong)

De salientar que o decréscimo das cinco principais nacionalidades em 2008, no que respeita à concessão por motivos de reagrupamento familiar (Brasil: 11.295 para 7.019; Cabo Verde: 3.112 para 2.056; Ucrânia: 2.454 para 1.490; Moldávia: 1.712 para 885; Guiné-Bissau: 1.684 para 902), foi superior à média deste motivo (-33,1%).

5.2. Indicadores estatísticos específicos

Ao nível dos procedimentos administrativos, Portugal não tem elementos estatísticos detalhados em razão da recente criminalização do casamento de conveniência (ocorrida em 2007), bem como pelo facto de não existir uma metodologia definida com critérios harmonizados e que fomente a eficiente produção da informação. No entanto, procedeu-se a uma recolha baseada na metodologia de questionário para a quantificação deste fenómeno, aplicado às Direcções Regionais do SEF (unidades orgânicas que recebem e decidem sobre os pedidos de reagrupamento familiar). Os dados preliminares de 2011 indiciam 77 casos contabilizados de rejeição de pedidos de reagrupamento familiar por indícios de casamento de conveniência e o cancelamento de 7 autorizações de residência após detecção da fraude (casamentos de conveniência, declarações falsas de paternidade).

Pedidos Rejeitados por Casamento de Conveniência (2011)					
Nacionalidades	Total	Local de prática do ilícito			
		TN	Outro MS	Estado Terceiro	Não Identificado
Brasil	52	4	0	0	48
Marrocos	8	2	0	1	5
Paquistão	6	0	0	0	6
Argélia	2	0	0	0	2
Outras	9	2	0	0	7
Total	77	8	0	1	68

Cancelamento de Autorização de Residência após detecção de fraude (Casamentos de Conveniência, Falsas Declarações de Parentesco) (2011)					
Nacionalidades	Total	Local de prática do ilícito			
		TN	Outro MS	Estado Terceiro	Não Identificado
Brasil	4	3	0	0	1
Outras	3	1	0	1	1
Total	7	4	0	1	2

De salientar a expressividade da incidência de nacionais brasileiros em ambos os itens, em acordo com a representatividade desta comunidade no total de residentes em território nacional. Evidencia-se ainda a representatividade das nacionalidades marroquina e paquistanesa, em consonância com a tendência identificada relativa à evolução da organização e realização de casamentos de conveniência ou simulação de uniões de facto entre cidadãs portuguesas e cidadãos nacionais de países do Norte de África e da Península Indostânica.

Em matéria criminal, as estatísticas da justiça⁶, indiciam um decréscimo dos crimes registados pelas autoridades policiais no que refere ao casamento de conveniência. Em 2011 foram registados 24 crimes, ao passo que no ano anterior este valor ascendeu a 45. No que respeita aos agentes dos crimes, do total de 32 arguidos/suspeitos em 2011, o género feminino prevalece (17 observações) face ao masculino (15). Esta tendência em 2010 (68 arguidos/suspeitos) foi ainda mais relevante (30 masculinos e 38 femininos).

⁶ Disponível no sítio

http://www.siej.dgpi.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindo w_634689589257343750.

No entanto, os valores constantes nas estatísticas de justiça não são consistentes com a informação criminal produzida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no que refere ao casamento de conveniência. De facto, o SEF sinalizou 55 crimes (54 arguidos) de casamento de conveniência no ano de 2010 e 46 em 2011 (79 arguidos).

Assim, a análise dos dados ora apresentados deve atender à cautela e risco associado a fontes, metodologias e critérios diferentes no processo de produção estatística. Acresce ainda o facto de a informação relativa à matéria criminal estar sujeita a reservas na sua divulgação em razão da confidencialidade e segredo de justiça.

No que respeita às falsas declarações de parentesco, ao nível dos procedimentos administrativos, foi adoptada a mesma metodologia utilizada para os casamentos de conveniência (questionário às Direcções Regionais do SEF sobre falsas declarações de parentesco). Apenas foram identificados dois pedidos de autorização de residência rejeitados por utilização de falsas declarações de parentesco referentes a nacionais da Guiné-Bissau.

No que refere à matéria criminal, não existe informação estatística sobre falsas declarações de parentesco, considerando a não tipificação deste conceito enquanto crime (insere-se no regime geral dos crimes de falsificação), bem como não existe uma metodologia definida com critérios harmonizados e que fomente a eficiente produção da informação.

5.2.1 Características dos envolvidos

A ausência de fontes, metodologias e critérios para a produção estatística torna complexa a identificação de perfis, não tendo sido possível a obtenção de dados

com qualidade suficiente para a sua divulgação. No entanto, dos dados parcelares (obtidos segundo a metodologia referida em 4.2.a) permitem evidenciar a paridade do género em cerca de 12% dos pedidos de autorização de residência rejeitados, independentemente da nacionalidade (vide 4.2.a)), reportando-se esta amostra a crimes praticados na quase totalidade em território nacional. Relativamente ao cancelamento de autorizações de residência por casamento de conveniência, verifica-se tendência similar, não obstante a sua reduzida expressão quantitativa.

Por outro lado, com base em informação qualitativa recolhida junto das unidades com atribuições em matéria de investigação criminal do SEF, verifica-se que os casos envolvendo cidadãos brasileiros têm por *sponsor* também cidadãos brasileiros (cenário i)) ou portugueses (cenário iv)). No que refere a nacionais de países do Norte de África o *sponsor* é geralmente português (cenário iv)), idêntica prática evidenciada nos casos identificados de cidadãos com origem em países da península indostânica. Em casos relativos a nacionais da África Subsariana tem sido verificado o casamento entre nacionais dos mesmos países (cenário i)).

A utilização de falsas declarações de parentesco tem sido verificada, essencialmente, por nacionais da Guiné-Bissau, em que se têm registado dúvidas relativas à autenticidade das Certidões de Nascimento apresentadas.

6 – Conclusões

A utilização indevida do direito ao reagrupamento familiar, em particular no que refere aos casamentos de conveniência e falsas declarações parentesco não constitui uma temática sob escrutínio ou relevância social na sociedade portuguesa.

A utilização do casamento de conveniência em Portugal apresenta uma dimensão reduzida, sem prejuízo de se verificar um crescimento na utilização deste mecanismo de abuso do direito ao reagrupamento familiar como forma de contornar o quadro legislativo relativo à imigração legal. Deste modo, a criminalização deste fenómeno constitui uma resposta prática no quadro de uma política de prevenção e combate à imigração ilegal e ao tráfico de seres humanos.

No entanto verificam-se algumas limitações, nomeadamente no que refere à complexidade na investigação e produção de prova neste tipo de crime, à sensibilização dos agentes para a componente negativa do fenómeno (ilegalidade, exploração de pessoas, redes de criminalidade organizada) à aplicabilidade prática no espaço relativo a este crime, uma vez que se tem verificado uma dimensão transnacional na utilização desta figura.

Assim, afigura-se que uma harmonização da penalização desta conduta, bem como a colaboração efectiva na prevenção e combate a este tipo de criminalidade tomam cada vez mais relevância no quadro da política de imigração europeia.

No que respeita à utilização de falsas declarações de parentesco para efeitos de obtenção de autorização de residência ou nacionalidade portuguesa, o facto de não existir um quadro penalizador concreto pode constituir esta prática como um ilícito recorrente na fraude ao regime de imigração legal. Associado à dificuldade na produção de prova, nomeadamente quando se tratam de documentos obtidos em

países de origem com enormes fragilidades na organização da Administração Pública ou a impossibilidade legal de recurso a perícias médico-legais para familiares de cidadãos nacionais de Estados-Membros da União Europeia verificada no âmbito administrativo em Portugal.

Assim, a revisão do procedimento administrativo no que refere à previsão legal para a admissibilidade de perícias médico-legais a familiares de cidadãos nacionais de Estados-Membros da União Europeia, bem como a concretização de um quadro penal específico para este tipo de conduta, poderão constituir alguns instrumentos na prevenção da utilização deste tipo de abusos.

Mais se afigura que a adopção de um conjunto harmonizado de princípios e regras relativas ao reporte de informação, em particular no âmbito da actuação das agências europeias de imigração, sobre ambos os fenómenos poderá constituir uma mais-valia na caracterização destas práticas de ilícito.

No entanto estas práticas não constituem as únicas formas de utilização indevida do direito de reagrupamento familiar.

A utilização abusiva do direito de reagrupamento familiar também ocorre com a alegação da dependência financeira de familiares (ascendentes ou maiores a cargo), os quais posteriormente iniciam a prática de actividades remuneradas, violando um dos requisitos para a consagração do direito nestes casos (alínea d) do número 2 do artigo 67.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro). Associada a este tipo de fraude, foi identificada a prática de alguns maiores a cargo regularizados nos termos enunciados, posteriormente solicitarem o reagrupamento familiar para o cônjuge e filhos.

Por outro lado, evidencia-se ainda a utilização de documentos comprovativos cuja fidedignidade não está garantida (em particular no que refere a casos relativos cidadãos de nacionalidade chinesa).

De evidenciar que as especificações comuns do estudo estipulavam a análise de quatro cenários propostos relativos ao reagrupamento familiar, os quais encontram pouca aderência face à legislação nacional (i – Residente legal nacional de país terceiro que requer reagrupamento familiar para outro nacional de país terceiro; ii – Nacional de outro Estado-Membro da União Europeia, que reúne com um nacional de país terceiro; iii – Nacional português que reúne com um nacional de país terceiro, em acordo com a jurisprudência relativa ao Tratado da União Europeia (casos Zambrano, McCarthy, Dereci); iv – Nacional português que reúne com um nacional de país terceiro). O primeiro cenário é regulado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, sendo os restantes, sem qualquer distinção, regidos pela Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto.

7 – Referências bibliográficas

7.1 Bibliografia Geral

- Grassi, M., (2006), “Formas” migratórias: casar com o passaporte no espaço Schengen. Uma introdução ao caso de Portugal, *Etnográfica*, Vol. X, nº 2, Lisboa
- IRN (2009), Casamento entre um nubente português e um nubente estrangeiro. Casamento de conveniência. Procedimentos a adoptar para evitar responsabilidade disciplinar e até criminal, sem prejuízo do cumprimento da lei (P.º C.C. 34/2009 SJC-CT), Não publicado
- Pascouau, Y., Labayle, H. (2011) Conditions for family reunification under strain: A comparative study in nine EU member states, Brussels, European Policy Centre
- Raposo, P., Togni, P. (2009), Fluxos Matrimoniais Transnacionais entre Brasileiras e Portugueses, Coleção de Estudos do Observatório da Imigração, n.º 38, Lisboa, ACIDI.
- SEF (2011), Contributo do SEF para a elaboração do Relatório de Segurança Interna – RASI 2010, Não publicado
- SEF (2012), Contributo do SEF para a elaboração do Relatório de Segurança Interna – RASI 2011, Não publicado
- SEF (2010), Casamento de conveniência: parecer DCIPAI, Não publicado
- SEF (2008), Casamento de conveniência: Relatório DRA, Não publicado

7.2 Legislação

7.2.1 Legislação Nacional

- Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto - Constituição da República Portuguesa
- Lei n.º 23/2010, de 31 de Maio - Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, terceira alteração ao Decreto -Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, 53.ª alteração ao Código Civil e 11.ª alteração ao Decreto -Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência
- Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio - Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo
- Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho – Lei de prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011
- Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho - regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional
- Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto - Exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril. Código Civil.
- Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio - medidas de protecção das uniões de facto
- Decreto-Lei nº 129/2007, de 27 de Abril – Orgânica do Instituto dos Registos e Notariado (IRN)

- Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro – Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)
- Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro – Código do Procedimento Administrativo
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro - Código do Processo Penal (alterações sucessivas até à Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto)
- Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro - Código Penal (alterações sucessivas até à Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro)
- Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro - Regulamenta a Lei n.º 23 /2007, de 4 de Julho
- Decreto Regulamentar n.º 47/2007, de 27 de Abril – Orgânica da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP)

7.2.2 Legislação Europeia

- Directiva 2004/81/CE do conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes
- Directiva n.º 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de Setembro, relativa ao reagrupamento familiar
- Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros,

que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE

7.3 Jurisprudência

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, de 14 de Julho de 2009, relativo ao Processo 0718/09 – casamento simulado (ou situação análoga)
- Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu, de 8 de Março de 2011: «Cidadania da União – Artigo 20.º TFUE – Concessão de um direito de permanência, com base no direito da União, a um menor no território do Estado-Membro de que esse menor tem a nacionalidade, independentemente do prévio exercício, por este, do seu direito de livre circulação no território dos Estados-Membros – Concessão, nas mesmas circunstâncias, de um direito de permanência derivado ao ascendente, nacional de um Estado terceiro, que tem o menor a seu cargo – Consequências do direito de permanência do menor para os requisitos a cumprir, à luz do direito do trabalho, pelo ascendente desse menor, nacional de um Estado terceiro» - caso Zambrano
- Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu, de 5 de Maio de 2011: «Livre circulação de pessoas – Artigo 21.º TFUE – Directiva 2004/38/CE – Conceito de ‘titular’ – Artigo 3.º, N.º 1 – Cidadão que nunca fez uso do seu direito de livre circulação e sempre residiu no Estado-Membro da sua nacionalidade – Efeitos da posse da nacionalidade de outro Estado-Membro – Situação puramente interna» - caso McCarthy
- Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu, 15 de Novembro de 2011: «Cidadania da União – Direito de residência dos nacionais de Estados terceiros, membros da família de cidadãos da União – Recusa baseada no não

exercício do direito de livre circulação do cidadão – Eventual diferença de tratamento em relação aos cidadãos da União que exerceram o direito de livre circulação – Acordo de Associação CEE-Turquia – Artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação – Artigo 41.º do Protocolo Adicional – Cláusulas de ‘*standstill*’» - Caso Dereci

7.4 Outras fontes

- Eurostat: ec.europa.eu/eurostat
- SEFSTAT: <http://sefstat.sef.pt>
- DGPJ Estatísticas:
http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_634689589257343750
- (2009, Junho), Tribunal considera irrelevante "exercer o amor remunerado" e contraria SEF, Ionline, <http://www1.ionline.pt/conteudo/7191-tribunal-considera-irrelevante-exercer-o-amor-remunerado-e-contraria-sef>,
- (2010, Janeiro), Amor pode ser remunerado Diário de Notícias online, http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1473161